



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.581 - MT (2014/0107478-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : CRISTIANE COIMBRA EGUFO
ADVOGADO : WELSON DA COSTA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. TRÁFICO DE DROGAS PRATICADO POR MILITAR EM LUGAR ESTRANHO À ADMINISTRAÇÃO CASTRENSE E FORA DE SERVIÇO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. NEGADO PROVIMENTO.

1. A prática de tráfico de drogas por policial militar que não estava em serviço e em lugar estranho à administração militar, não possui natureza de crime militar por não encontrar correspondência típica na parte especial do Código Penal Militar, situação que afasta, por si só, a competência da Justiça Castrense nos termos do art. 125, § 4º, da Constituição Federal.
2. Recurso especial **a que se nega provimento.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.581 - MT (2014/0107478-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : CRISTIANE COIMBRA EGUFO
ADVOGADO : WELSON DA COSTA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso especial interposto por CRISTIANE COIMBRA EGUFO, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que, por unanimidade de votos, proveu o recurso em sentido estrito do Ministério Público para fixar a competência da Justiça Comum para o processamento e julgamento do crime de tráfico de drogas cometido por policial militar fora do serviço e em local estranho à Administração Militar. O acórdão ficou assim ementado (fl. 169):

PROCESSO PENAL RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ARTIGOS 33, *CAPUT*, C/C 40, II, AMBOS DA LEI Nº. 11.343/2006, ARTIGO 349-A, DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 308, DO CÓDIGO PENAL MILITAR - DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA CASTRENSE - ARTIGO 290 DO CPM - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - TRÁFICO DE DROGAS PRATICADO POR POLICIAL MILITAR FORA DO SERVIÇO - LOCAL ESTRANHO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 9º DO CÓDIGO PENAL MILITAR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - RECURSO PROVIDO.

Compete à Justiça Comum processar e julgar o crime de tráfico ilícito de drogas cometido por policial militar em lugar não sujeito à administração militar e que, apesar de fardada, ainda não estava em serviço, porquanto ausentes as hipóteses do artigo 9º do Código Penal Militar.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contrariou as disposições dos arts. 9º, I, "e", e 290, § 1º, II, ambos do Código Penal Militar, ao reconhecer a competência da Justiça Comum e não da Justiça Militar para o processamento e julgamento do crime de tráfico de drogas praticado pela agente carcerária fora do exercício de suas funções. Pondera que a agente já se encontrava em serviço ou ao menos em atividade quando da prática do delito, razão pela qual de rigor o reconhecimento da competência absoluta da Justiça Militar para o processamento e julgamento do feito, por ter ela prevalecido-se da função para a prática do ato no interior da Penitenciária Central.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 218/226.

O recurso foi admitido às fls. 229/230.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do apelo excepcional (fls. 239/347).

O presente recurso especial foi distribuído à minha relatoria por prevenção ao HC n.º 254.217/MT.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.581 - MT (2014/0107478-0)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. TRÁFICO DE DROGAS PRATICADO POR MILITAR EM LUGAR ESTRANHO À ADMINISTRAÇÃO CASTRENSE E FORA DE SERVIÇO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. NEGADO PROVIMENTO.

1. A prática de tráfico de drogas por policial militar que não estava em serviço e em lugar estranho à administração militar, não possui natureza de crime militar por não encontrar correspondência típica na parte especial do Código Penal Militar, situação que afasta, por si só, a competência da Justiça Castrense nos termos do art. 125, § 4º, da Constituição Federal.

2. Recurso especial **a que se nega provimento.**

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A recorrente pretende o reconhecimento da competência da Justiça Militar para o processamento e julgamento do crime de tráfico de drogas por ela praticado.

A recorrente foi denunciada pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, c/c o art. 40, III, ambos da Lei n.º 11.343/06 e 349-A e 317, ambos do Código Penal, porque, no dia 29/4/2012, foi presa em flagrante delito quando estava prestes a assumir o seu plantão na Penitenciária Central do Estado em Cuiabá/MT, portando drogas e celulares, os quais seriam entregues a detentos reclusos no referido estabelecimento prisional.

O Juiz da 9ª Vara Especializada de Delitos de Tóxicos da comarca de Cuiabá declinou de competência para a Justiça castrense sob os seguintes fundamentos (fls. 127/129):

Ao exame do caderno processual, verifica-se que a denunciada Cristiane Coimbra Egufo, policial militar lotada na guarda da Penitenciária Central do Estado (Cuiabá/MT) fora presa em flagrante delito sob a acusação de tentar introduzir drogas ilícitas e aparelhos celulares no interior da referida unidade prisional.

A materialidade delitiva está demonstrada nos autos conforme Auto de Apreensão fl. 27, laudo preliminar das substâncias apreendidas fl. 29/30 e laudo definitivo fl. 225/228, enquanto a propriedade da droga e aparelhos celulares fora confirmada pela denunciada conforme teor dos interrogatórios administrativo (fl. 19/21) e judicial (fl. 145).

Comprovada ainda que a prisão em flagrante ocorreu no exercício de função, pois a denunciada Cristiane encontrava-se devidamente uniformizada com a farda de policial militar e a abordagem se deu momento em que iria adentrar na Penitenciária Central do Estado para exercer atividade de guarda daquela unidade prisional.

A Constituição Federal em seu art. 125, § 4º, preconiza que a Justiça Militar Estadual é competente para processar e julgar os policiais militares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos crimes comuns definidos em lei (CPM e Leis Militares Especiais).

No presente caso, o ato delituoso atribuído para a denunciada Cristiane encontra norma penal incriminadora prevista no CPM, art. 290.

[...]

Diante das circunstâncias que reveste o caso, a preliminar de incompetência em razão da matéria arguida pela defesa comporta acolhimento, mormente porque, demonstrado nos autos que a denunciada Cristiane (Policial Militar) no exercício de sua função de guarda da Penitenciária Central do Estado, transportava para o interior do referido estabelecimento prisional, aparelhos celulares e elevada quantidade de substâncias entorpecentes (maconha e cocaína).

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o art. 125, § 4º, da Constituição Federal c/c o art. 290 do CPM, e em acolhimento ao pedido da defesa RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo em razão da matéria e DECLINO de competência jurisdicional para julgar o presente feito e apreciar os pedidos subsequentes. Proceda-se a remessa dos autos ao Juízo da 11ª Vara Criminal desta comarca de Cuiabá (competência da Justiça Militar).

Contra essa decisão, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, tendo a Corte local dado provimento ao reclamo para restabelecer a competência da Justiça Comum para o processamento e julgamento do crime de tráfico de drogas praticado pela policial militar, o que fez nos seguintes termos (fls. 172/187):

Egrégia Câmara:

Como visto, trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público por não se conformar com os termos do *decisum* de fls. 113 e 114 proferido pelo magistrado da Nona Vara Especializada de Delitos de Tóxico da Comarca de Cuiabá, na qual declinou da competência para julgar a ação penal nº. 8826-86.2012 (código 328878), remetendo os autos à 11ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT (Justiça Militar).

Nas razões recursais, alega-se, em síntese, que a Justiça Militar realmente é competente para julgar o crime de corrupção passiva praticado, em tese, pela policial militar Cristiane Coimbra Egufo, contudo, no que concerne aos delitos previstos no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei n. 11.343/06 e 349-A do Código Penal devem ser julgados pela Justiça Comum.

Consta da decisão objurgada:

[...]

O artigo 125, § 4º da Constituição Federal dispõe que compete à justiça militar processar e julgar Policiais Militares e Bombeiros Militares nos crimes militares, definidos em lei:

"Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças."

O crime militar é toda violação acentuada ao dever militar e aos valores das instituições militares. Para conceituar o crime militar a doutrina estabeleceu os seguintes critérios: *ratione materiae*, *ratione personae*, *ratione temporis* e *ratione legis*.

O critério *ratione materiae* exige "que se verifique a dupla qualidade militar no ato e no agente". São delitos militares *ratione personae* aqueles cujo sujeito ativo militar atendendo exclusivamente à qualidade de militar do agente. O critério *ratione loci* leva em conta o lugar do crime, bastando, portanto, que o delito ocorra em lugar sob a administração militar. São delitos militares, *ratione temporis*, os praticados em determinada época. (ASSIS, Jorge César de. Comentários ao Código Penal Militar: Parte Geral. 2.ed. Curitiba: Juruá, 1999, p. 35-36).

Para se verificar a competência da Justiça Militar Estadual, é preciso que o fato delituoso se enquadre em uma das hipóteses do art. 9º do Código Penal Militar, o qual dispõe:

"Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8. 1996)

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica."

No caso em tela, ainda que se considere que a conduta delitiva da recorrida tenha sido praticada em razão da sua condição de policial militar, já que teria a facilidade de entrar com a substância entorpecente na penitenciária sem ser vigiada e, durante a revista dos visitantes, entregá-las as pessoas que repassariam para os detentos, constata-se que a ação delituosa não se subsume a nenhuma das referidas hipóteses legais.

Consta dos autos que a recorrida foi denunciada pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, c/c 40, III, ambos da Lei nº 11.343/2006 e artigos 349-A e 317, ambos do Código Penal, todos em concurso material.

Narra a peça acusatória que, na data de 29 de abril de 2012, aproximadamente às oito horas e trinta e sete minutos, nas imediações da Penitenciária Central do Estado, Comarca de Cuiabá/MT, a acusada Cristiane Coimbra Egufo foi presa em flagrante delito por trazer consigo e ter em depósito drogas com a finalidade mercantil e que seriam introduzidas no estabelecimento prisional, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Emerge que a acusada, na mesma ocasião, teria auxiliado ou facilitado a entrada de aparelho celular no mencionado estabelecimento, também sem autorização legal, bem como recebeu para si, diretamente, vantagem indevida oferecida por outrem, em razão de sua condição de funcionária pública.

O investigador Kleber da Silva Lima relatou que, após receber a informação de que a policial militar Cristiane Coimbra Egufo assumiria o seu plantão na Penitenciária Central do Estado portando substâncias entorpecentes e aparelhos celulares, os quais seriam entregues aos visitantes para que os mesmos transportassem aos detentos, a equipe dirigida pelo delegado Gustavo, aproximadamente às cinco horas e quarenta minutos, realizou o monitoramento da acusada a partir da sua residência, acompanhando-a até a lateral do presídio, sendo que, em torno das seis horas e quarenta minutos, foi realizada a sua abordagem, logrando êxito em encontrar dentro da sua bolsa aparelhos celulares, tablets de maconha e a quantia de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Em seguida se dirigiram à residência da recorrida, onde também foram encontradas duas porções pequenas de drogas, sendo uma de maconha e a outra de cocaína, além de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais). (fls. 19).

No mesmo sentido foi o depoimento prestado pela investigadora Ana Carla de Souza Figueiredo, a qual detalhou, inclusive, que no momento da abordagem a recorrida se encontrava fardada e teria contratado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mototaxista Wesley Andrade Silva para conduzi-la ao presídio.

O policial Daniel Lipi Alvarenga também declarou que "participou conjuntamente com o delegado e sua equipe na abordagem da policial militar presa em Flagrante Delito no trajeto do serviço" (sic. fls. 23), confirmando as demais declarações prestadas pelos investigadores.

O mototaxista Wesley Andrade Silva explicitou que já havia transportado a acusada em outras duas oportunidades, sendo que na data dos fatos era a terceira vez que a mesma contratara os seus serviços. Relatou que, durante a manhã do dia 29 de abril de 2012, buscou a recorrida em sua residência, sendo que a mesma encontrava-se fardada e, quando estavam se aproximando à penitenciária, foi realizada a abordagem pelos policiais (fls. 25 e 26).

Por sua vez, a recorrida esclareceu que é policial militar há aproximadamente dez anos, sendo que desde o ano de 2007 está lotada no Batalhão da Guarda da Penitenciária Central do Estado de Mato Grosso. Relatou também:

"(...) QUE hoje, por volta das 06:40 horas, fora abordada pelos policiais civis e pelo oficial militar MAJOR DANIEL LIPI, na Rua Lateral da Penitenciária Central do Estado, QUE ao ser revistada os policiais encontraram na sua bolsa preta marca Olympikus, QUATRO TABLETES DE MACONHA e um aparelho celular preto marca CCE que estava no bolso de seu colete; QUE logo após, a interrogada fora conduzida para sua residência onde apresentou aos policiais os locais onde estavam acondicionados uma pequena porção de maconha e R\$ 1.400,00; QUE recebeu esta importância para realizar o transporte da droga e do celular para o interior da Penitenciária Central do Estado; (...) QUE sobre os fatos em apuração esclarece QUE já transportou por quatro vezes drogas ilícitas para o interior da Penitenciária; (...) QUE na Penitenciária Central encontra-se preso o seu ex convivente ROQUE DA SILVA LEMOS, QUE esta pessoa realizou contatos através do seu telefone 9216 6066; QUE as solicitações para a prática destas atividades ilícitas foram feitas em tom de ameaças; QUE ROQUE disse uma pessoa a mando de NALVINHA iria procurar a interrogada; QUE após esse contato surgiu a pessoa de NATIELE, filha da prima do ROQUE; QUE a prima do ROQUE é conhecida por NALVINHA, a qual se encontra presa no Presídio Ana Maria Couto May que por sua vez conviveu e teve um filho com MARCINHO PCC, detento do Raio 5, QUE NATIELE levou por duas vezes certa quantidade de drogas para a interrogada e que nas outras duas oportunidades, fora uma outra mulher (...) QUE sobre o esquema deste transporte, diz que essas duas mulheres procuram a interrogada antes de cumprir a sua escala de plantão. Assim, entregam as drogas ilícitas a interroganda, que transporta as drogas para a PENITENCIÁRIA; QUE no dia do seu trabalho, estas mulheres encontram a interroganda na sala de revista, onde a interroganda retorna a droga para estas visitantes, que se encarregam de entregar as drogas ilícitas aos detentos; Que recebe em média 800 reais por quilo de droga transportado; (...)". (sic. fls. 28 e 29) (g.n.)

Oportuno consignar que em relação à competência para o julgamento dos crimes de corrupção passiva e ingresso de aparelho Celular em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecimento prisional não existe insurgimento da acusação e tampouco da defesa, pois ambos entendem que o primeiro compete à Justiça Castrense e o outro à Justiça Comum diante da inexistência de figura correlata no Código Penal Militar.

Por outro lado, no que concerne as condutas da recorrida de transportar e ter em depósito substância entorpecente, o recorrente sustenta que se enquadra ao delito do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 e não ao tipo previsto no artigo 290 do Código Penal Militar, pois este exige que o ato ocorra em lugar sujeito à administração militar.

O artigo 290 do Código Penal Militar dispõe:

"Tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar

Art. 290. Receber, preparar, produzir, vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, ainda que para uso próprio, guardar, ministrar ou entregar de qualquer forma a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, em lugar sujeito a administração militar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, até cinco anos.

Casos assimilados.

§ 1º Na mesma pena incorre, ainda que o fato incriminado ocorra em lugar não sujeito à administração militar:

I - o militar que fornece, de qualquer forma, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica a outro militar;

II - o militar que, em serviço ou em missão de natureza militar, no país ou no estrangeiro, pratica qualquer dos fatos especificados no artigo;

III - quem fornece, ministra ou entrega, de qualquer forma, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica a militar em serviço, ou em manobras ou exercício.

Forma qualificada

§ 2º Se o agente é farmacêutico, médico, dentista ou veterinário:

Pena - reclusão, de dois a oito anos". (g.n.).

A presença de substância entorpecente nos quartéis em desacordo com as normas legais e regimentais põe em risco não apenas os integrantes da Força, como também a sociedade, em razão da própria natureza das atividades militares, com a efetiva utilização de armamentos e similares com elevado poder de destruição. Ressalta-se que a conduta do uso de substância entorpecente na Caserna também reflete negativamente na operacionalidade da tropa, bem como nos princípios basilares da hierarquia e da disciplina.

Como se verifica, para a configuração do *caput* do artigo 290 do Código Penal Militar, é necessário que as condutas se desenvolvam em lugar sujeito à administração militar Célio Lobão define que:

"Local sob a administração militar é o que pertence ao patrimônio das Forças Armadas, da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militares ou encontra-se sob a administração dessas instituições militares, por disposição legal ou ordem igualmente legal de autoridade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competente. O local referido pode ser imóvel ou móvel, como veículo, embarcação, aeronave, etc.

A residência do militar não atende a esse requisito, mesmo que se encontre em local sob a administração militar ou pertença a essa administração.(...)" (LOBÃO, Célio. Direito penal militar. 2ª ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2004, p. 119).

Consoante se observa das provas já expostas, a recorrida foi abordada em via pública, especificamente na rua lateral da Penitenciária Central do Estado, dessa forma, não restou configurado o caput do artigo 290 do Código Penal Militar.

Ademais, como bem realçado pelo Parquet e pela própria defesa, ainda que a recorrida tivesse sido presa dentro do presídio, não se enquadraria na hipótese acima, pois, no Estado do Mato Grosso, o órgão responsável pela administração prisional é a Secretaria Adjunta de Justiça, vinculada à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Inobstante, a recorrida alega nas contrarrazões que apesar de a conduta não ter sido praticada em local sob a administração militar, a mesma estava em serviço, enquadrando-se, portanto, ao artigo 290, § 1º, inciso II, do Código Penal Militar.

Para melhor análise, mostra-se oportuna a distinção feita por Célio Lobão das expressões "militar em serviço" e "militar em situação de atividade":

"Militar em serviço é o que se encontra exercendo função do cargo militar, permanente ou temporário, decorrente de lei, decreto, regulamento, ato, portaria, instrução, ordem verbal ou escrita, de autoridade militar competente.

Pode ser função de natureza militar ou outro serviço executado por militar nessa qualidade.

A ordem deve ter suporte legal, caso contrário não ocorre a condição de militar em serviço. Já tivemos a oportunidade de decidir que o militar encarregado pelo comandante de apurar furto de gado particular não se encontra em serviço, o que é diferente se o gado pertencesse à administração militar. Nessa última hipótese, o agente estaria em serviço, embora não se encontrasse em função de natureza militar. Como serviço, entende-se os destinados à limpeza e à higiene das instalações militares, ao abastecimento de gêneros alimentícios e de seu preparo, a conservação de imóveis, de material bélico, conservação e utilização dos meios de transporte militar, dos locais destinados ao esportes, à diversão, indispensáveis para sanidade mental da tropa, aliviando-a das tensões resultantes dos exercícios, dos treinamentos da própria rigidez da disciplina militar. Serviço alcança, igualmente, função de natureza militar, que constitui requisito da alínea d do inciso III. Esta é a espécie, da qual aquele é o gênero.

Militar em serviço não se confunde com militar em situação de atividade, na ativa ou no serviço ativo. O militar em serviço exerce função de seu cargo militar, incluindo-se formatura, manobra, exercício, comissão de natureza militar. Obviamente, só o militar em situação de atividade exerce função de cargo militar, embora nem sempre esteja no exercício dessa função.

Militar em situação de atividade, na ativa, no serviço ativo é o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

militar incorporado às Forças Armadas ou às instituições militares estaduais, para nelas servir em posto, graduação, ou sujeição à disciplina militar (conf. o art. 22, do CPM). O Estatuto dos Militares relaciona, como militar da ativa, o de carreira, o incorporado às Forças Armadas para prestação de serviço militar, o da reserva, quando convocado, reincluído, designado ou mobilizado, o aluno de órgão de formação de militar da ativa ou da reserva, o mobilizado para o serviço ativo, em tempo de guerra. A condição de militar da ativa, do policial militar e do bombeiro militar resulta do art. 42, da Constituição, de normas contidas na Constituição da Unidade Federativa e da legislação federal e estadual.

Logo, a condição de militar em situação de atividade, na ativa ou no serviço ativo, inicia-se com a incorporação e deixa de existir com a passagem do militar para a inatividade ou sua exclusão da instituição militar, pelos motivos expressos na lei. Dessa forma, continua no serviço ativo o militar legalmente dispensado do exercício das funções de seu cargo militar, da efetiva prestação do serviço militar, por exemplo, em férias, trânsito, dispensa concedida por superior, em licença, para tratamento da própria saúde ou de familiares, para contrair núpcias, por luto, etc. O militar recolhido ao leito, por motivo de doença continua em situação de atividade, até que seja excluído do serviço ativo por incapacidade física.

Ao abandonar o posto, o militar, evidentemente permanece em atividade, mas não em serviço, mas não no exercício da função do cargo militar e, se comete crime, o faz como militar, sem estar em serviço. (..) ". (LOBÃO, Cato. Direito penal militar. 2 ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2004, pág. 120 e 121) (g.n.).

In casu, é inconteste que a recorrida se encontrava em atividade, contudo, entendo que a mesma não estava em serviço quando praticou as condutas de transportar e ter em depósito drogas.

Consoante foi exposto pela própria acusada na fase investigativa, a pessoa chamada Natiele e outra mulher que não sabe identificar, a procurava para entregar a droga antes de cumprir a sua escala de plantão, sendo que no dia do seu trabalho as mesmas pessoas a encontrava na sala de revista, momento em que repassava novamente as substâncias entorpecentes para as mulheres, as quais se encarregavam de entregá-las aos detentos.

Na data dos fatos, a polícia havia recebido a informação da conduta da recorrida, razão pela qual passaram a monitorá-la e realizaram a sua abordagem antes que entrasse na penitenciária, dessa forma, apesar da acusada estar fardada, a mesma ainda não estava em serviço, pois não havia iniciado a sua escala de plantão, e tampouco estava em exercício de missão de natureza militar. Ademais, cabe realçar que também foram encontradas duas porções de substância entorpecente na casa da recorrida, ou seja, em lugar não sujeito administração militar.

Dessa forma, tem-se que: o crime não foi praticado contra militar (art.9º, II, a, do CPM); a Penitenciária Central do Estado não é local sujeito à Administração Militar (art. 9º, II, b e e, do CPM); a acusada não estava em serviço, atuando em razão da função militar, em formatura ou em serviços de manobras ou exercício militar (art. 9º, II, c e d, do CPM). Por fim, também não se constata a incidência do inciso III do artigo 9º do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Penal Militar, já que a recorrida não estava na reserva, ou reformado, tampouco o delito fora praticado contra as instituições militares, circunstâncias estas que descaracterizam a competência da Justiça Castrense.

Nesse sentido:

[...]

Por todo o exposto, em consonância com o Parecer, dou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público para reconhecer a competência do Juízo da Nona Vara da Comarca de Cuiabá (Vara Especializada de Tóxicos) para julgar as condutas descritas nos artigos 33, c/c 40, inciso III, ambos da Lei de Drogas e artigo 349-A, do Código Penal, bem como determinar a remessa de cópia dos autos ao Juízo da 11ª Vara Criminal da Capital (Justiça Castrense) para o processamento e julgamento do delito de corrupção passiva.

Custas na forma da lei.

É como voto.

A recorrente está sendo processada pela suposta prática do crime de tráfico de drogas porque, no dia 29/4/2012, ao dirigir-se para a Penitenciária Central do Estado em Cuiabá para fins de assumir o seu plantão, teria sido presa em flagrante delito ao transportar drogas e celulares que seriam por ela introduzidos no respectivo estabelecimento prisional para posterior distribuição aos detentos.

A discussão posta nos autos do presente recurso especial cinge-se ao estabelecimento de competência para o processo e julgamento de policiais militares que realizam atos de traficância fora de serviço e em locais não pertencentes à Administração Militar ou sob sua administração.

Para fins de se estabelecer a competência da Justiça Militar, necessária a análise de três requisitos sucessivos: 1º) previsão do fato na parte especial do Código Penal Militar; 2º) se a respectiva conduta se amolda às circunstâncias previstas em algum dos incisos do art. 9º do CPM e; 3º) a Justiça Militar possui competência para julgar o sujeito ativo do delito.

Nos termos do art. 125, § 4º, da Constituição Federal, abaixo transcrito, à Justiça Militar compete somente o processo e julgamento de crimes militares:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

[...]

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

A Justiça Militar dos Estados somente possui competência para processar e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgar os militares dos estados - policiais militares e integrantes do corpo de bombeiros militares e os integrantes da polícia rodoviária militar estadual, sejam praças ou oficiais - desde que o respectivo ato por eles praticado encontre previsão legal na parte especial do Código Penal Militar.

No caso de crime de tráfico de entorpecentes em quaisquer de suas figuras - receber, preparar, produzir, vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, ainda que para uso próprio, guardar, ministrar ou entregar de qualquer forma, a consumo, substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica - o fato somente será de competência da Justiça Militar quando praticado em local sujeito à administração militar, eis que, a correspondência típica no Código Penal Militar - *caput* do art. 290 -, traz referida circunstância local como elementar do tipo ou, quando embora realizado fora de lugares sujeitos à administração militar, o agente esteja efetivamente em serviço - art. 290, § 1º, II. Eis a redação do art. 290 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 290. Receber, preparar, produzir, vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, ainda que para uso próprio, guardar, ministrar ou entregar de qualquer forma a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, em lugar sujeito à administração militar, sem autorização ou em desacôrdo com determinação legal ou regulamentar.

Pena - reclusão, até cinco anos.

Casos assimilados

1º Na mesma pena incorre, ainda que o fato incriminado ocorra em lugar não sujeito à administração militar:

[...]

II - o militar que, em serviço ou em missão de natureza militar, no país ou no estrangeiro, pratica qualquer dos fatos especificados no artigo

Assim, acaso praticado o crime de tráfico de drogas fora de local sujeito à administração militar, salvo se o militar estiver em serviço (art. 290, § 1º, II), a competência para o processo e julgamento será da Justiça Comum, por ausência de descrição típica de referida conduta no Código Penal Militar. Em tais situações, despicienda até mesmo o exame dos incisos do art. 9º do CPM, eis que a análise do respectivo dispositivo legal requer previamente que o fato esteja previsto como crime militar, o que não ocorre com o delito de tráfico de drogas praticado fora de locais sujeitos à administração castrense e o militar não esteja em efetivo serviço.

Aliás, neste sentido já se pronunciou esta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME SUPOSTAMENTE COMETIDO POR DOIS SOLDADOS DO EXÉRCITO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9º, II, DO CPM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar o crime de tráfico de entorpecentes cometido, em tese, por soldados do exército que não estavam em situação de atividade, manobra ou missão de natureza militar, tampouco foram detidos em local sujeito à administração castrense ou cometeram qualquer crime contra outro militar, porquanto ausentes as hipóteses do art. 9º, inciso II, do CPM.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Maracaju/MS, o suscitado. CC 130083/MS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2013.)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ARTS. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06, C/C ART. 29 DO CP, E 35, CAPUT, DA LEI 11.343/06, AMBOS C/C ART. 40, II, DA LEI Nº 11.343/06 E ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. INOCORRÊNCIA.

I - Não há que se falar em competência da Justiça Militar para apreciação do feito se a denúncia imputa ao paciente crimes que não encontram correspondência no Código Penal Militar.

II - O tipo penal referente ao tráfico de drogas, previsto na legislação militar, só se consuma quando a conduta é praticada em lugar sujeito à administração militar, o que não ocorreu no presente caso. No caso, a conduta narrada na denúncia encontra correspondência nos crimes previstos na Lei nº 11.343/06 e no Código Penal, sendo competente a Justiça Estadual para sua apuração.

Habeas Corpus denegado. (HC n.º 92.882/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 16/2/2009.)

CRIMINAL. HC. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONTRIBUIÇÃO À DIFUSÃO E COMÉRCIO DE ENTORPECENTES. POLICIAL MILITAR. CRIMES NÃO PREVISTOS NO CÓDIGO PENAL MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. ADEQUAÇÃO DA CONDUTA TÍPICA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXAME APROFUNDADO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. EXCESSO DE PRAZO. JULGAMENTO JÁ REALIZADO. PEDIDO PREJUDICADO. ORDEM DENEGADA.

Hipótese na qual é alegada incompetência da Justiça Comum para apuração de crime cometido por policial militar, além de excesso de prazo no julgamento habeas corpus interposto no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

As condutas imputadas na denúncia e acatadas pelo Magistrado na sentença – associação para o tráfico e contribuição para o incentivo e difusão do comércio de entorpecentes – não se enquadram em nenhuma das previsões legais tipificadas na legislação penal militar.

Não estando as condutas em que o paciente foi denunciado e condenado constando no rol dos crimes militares, correta a decisão que manteve os autos na Justiça Comum.

Em que pese os argumentos do impetrante no sentido de que o crime praticado seria o de corrupção passiva, descrito no art. 308 do Código Penal Militar, não foi este o delito descrito na denúncia e ensejador da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença condenatória.

Inviável maiores incursões sobre a adequação típica da conduta perpetrada, em sede de habeas corpus, uma vez que para apreciar tais questões haveria necessidade de exame aprofundado de fatos e provas.

[...]

Ordem denegada. (HC n.º 61.404/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 30/10/2006, p. 363.)

HABEAS CORPUS. DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DROGA APREENDIDA EM VEÍCULO ESTACIONADO NO INTERIOR DE QUARTEL. ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. EXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A definição do tipo de delito militar que se pretende ver afirmado exige sua prática em lugar sujeito à administração castrense, circunstância, por certo, dependente de exame de prova, impossível de realizar no âmbito do habeas corpus, não se mostrando o fato de a droga ter sido apreendida em veículo estacionado no interior do quartel bastante, por si, para caracterizar o delito de tráfico como de competência da Justiça Militar.

2 - Habeas corpus denegado. (HC n.º 23133/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 15/9/2003, p. 405.)

Nesse mesmo sentido, é o entendimento doutrinário acerca do tema:

Também se afigura indispensável que o crime praticado pelo militar em serviço ou atuando em razão da função esteja previsto no Código Penal Militar. Como já foi dito, à Justiça Militar compete tão somente o julgamento dos crimes militares definidos em lei. Assim, ainda que o agente esteja em serviço, e venha a praticar determinado delito, caso esse crime não esteja tipificado no CPM [...], caberá à Justiça Comum o processo e julgamento do crime comum.

[...]

e) tráfico de drogas praticado por militares em lugar que não esteja sujeito à administração militar (art. 33 da Lei n.º 11.343/06): o tipo penal do art. 290 do CPM, cujo *nomem iuris* é "tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar" estabelece: "receber, preparar, produzir, vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, ainda que para uso próprio, guardar, ministrar ou entregar de qualquer forma a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, *em lugar sujeito à administração militar*, sem autorização ou em desacordo com determinação ou regulamentar". Veja-se, portanto, que a tipicidade do referido delito fica condicionada à prática da conduta em lugar sujeito à administração militar. Logo, se os policiais militares em serviço praticam o delito de tráfico de drogas em lugar que não esteja sujeito à administração militar, deverão responder pelo crime do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, perante a Justiça Estadual Comum. (LIMA, Renato Brasileiro de, Manual de Processo Penal, Volume Único, 2ª edição, Ed. JusPodivm, Bahia, pgs. 357/359).

No caso dos autos, a recorrente foi denunciada pela conduta de trazer consigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e ter em depósito substância entorpecente sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, para o fim de introduzi-las na Penitenciária Central do Estado de Mato Grosso mediante o recebimento de contraprestação pecuniária, conforme se extrai dos seguintes fatos contidos na denúncia (fls. 19/23):

No dia 29 de abril de 2012, por volta das 08h37min, nas imediações da Penitenciária Central do Estado, nesta Capital, a denunciada CRISTIANE COIMBRA EGUFO foi presa em flagrante delito, por trazer consigo e ter em depósito drogas, com fito mercantil, que seriam introduzidas dentro de um estabelecimento prisional, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Em concurso material, a denunciada ainda incorreu na conduta ilícita de auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, sem autorização legal, em estabelecimento prisional. Bem como, praticou o crime de corrupção passiva ao receber para si, diretamente, vantagem indevida oferecida por outrem, em razão de sua condição de funcionária pública.

Segundo consta, a Delegacia Especializada de Repressão a Entorpecentes recebeu uma denúncia anônima dando conta que a denunciada Cristiane, lotada na guarda da Penitenciária Central do Estado, assumiria suas funções no presídio no dias dos fatos, portando drogas ilícitas e aparelhos celulares que seriam entregues aos visitantes, para que estes entregassem aos detentos.

[...]

Quando a denunciada Cristiane chegou ao estabelecimento prisional conduzida por um mototaxista, a equipe realizou a abordagem da mesma, e ao checarem uma bolsa preta que a denunciada portava, localizaram, nela aparelhos celulares, tabletes de maconha e R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) em dinheiro, dentro da carteira dela.

Em ato contínuo, a equipe policial se deslocou para residência da denunciada, e lá realizaram as buscas de praxe, oportunidade em que localizaram 01 (uma) pequena porção de maconha, 01 (uma) pequena porção de cocaína e mais R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais).

[...]

Realizado o laudo de constatação de nº. 1341/2012 (fls. 21/22), restou atestado a apreensão de 01 (uma) porção de cocaína que pesou 3,14g (três gramas e quatorze centigramas) de cocaína, e ainda 06 (seis) tabletes de maconha que somaram juntos 2.016Kg (dois quilogramas e dezesseis gramas), além de 01 (uma) trouxa que pesou 11,77g (onze gramas e setenta e sete centigramas) de maconha.

Destarte, pelo narrado, tem-se que a denunciada Cristiane trazia consigo e tinha em depósito entorpecentes, com fim de auferir renda e inescrupulosamente obter lucro, máxime se levado em conta a quantidade e variedade da droga apreendida, somada ao encontro do dinheiro, que aliados aos relatos dos policiais, as circunstâncias em que se deu o flagrante, e a clara confissão da denunciada admitindo as práticas delituosas que lhe são imputadas, evidenciam claramente o envolvimento da denunciada com o tráfico ilícito de drogas.

A recorrente foi presa em flagrante delito na via pública antes de ingressar na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penitenciária Central do Estado de Mato Grosso e de assumir seu posto de guarda no respectivo estabelecimento, conforme se denota da seguinte passagem do acórdão recorrido (fls. 180 e 182):

Consoante se observa das provas já expostas, a recorrida foi abordada em via pública, especificamente na rua lateral da Penitenciária Central do Estado [...].

In casu, é incontestado que a recorrida se encontrava em atividade, contudo, entendo que a mesma não estava em serviço quando praticou as condutas de transportar e ter em depósito.

Consoante foi exposto pela própria acusada na fase investigativa, a pessoa chamada Natiele e outra mulher que não sabe dizer identificar, a procurava para entregar a droga antes de cumprir a sua escala de plantão, sendo que no dia do seu trabalho as mesmas pessoas a encontravam na sala de revista, momento em que repassava novamente as substâncias entorpecentes para as mulheres, as quais se encarregavam de entregá-las aos detentos.

No dia dos fatos, a polícia havia recebido a informação da conduta da recorrida, razão pela qual passaram a monitorá-la e realizaram a sua abordagem antes que entrasse na penitenciária, dessa forma, apesar da acusada estar fardada, a mesma ainda não estava em serviço, pois não havia iniciado a sua escala de plantão, e tampouco estava em exercício de missão de natureza militar.

Como ressaltado pela Corte *a quo*, a militar não estava em serviço quando de sua prisão em flagrante eis que denunciada pelas condutas de trazer consigo em via pública e ter em depósito em sua residência as substâncias alucinógenas, e não pelas condutas de fornecer ou entregar a outrem as substâncias, situação que demonstra a inexistência da elementar que, acaso presente, poderia atrair a competência da Justiça Especializada para o julgamento do tráfico de drogas cometido fora de lugar sujeito à Administração Militar, qual seja, estar o agente efetivamente em serviço.

A propósito, necessário ressaltar que para restar configurado estar o militar em serviço imprescindível que ele esteja no exercício das funções que o cargo militar lhe impõe, conforme se extrai do seguinte ensinamento doutrinário:

Já o militar em serviço deve ser compreendido como aquele "que se encontra exercendo função do cargo militar, permanente ou temporário, decorrente de lei, decreto, regulamento, ato, portaria, instrução, ordem verbal ou escrita de autoridade militar competente.

[...]

Para a configuração do crime militar com base na alínea em questão, é fundamental que o delito seja praticado enquanto o militar está em serviço ou atuando em razão da função, que lhe é atribuída mediante escala, e que esse delito esteja previsto no CPM. Deve existir o denominado nexos funcional, sob pena de configuração de crime comum. Logo, eventuais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilícitos penais praticados por militares que não estavam em serviço, não executavam missão militar e que agiam por motivos pessoais, particulares, em local não sujeito à administração militar, deve ser processado e julgado pela Justiça Comum.

Para que seja reconhecida a competência da Justiça Castrense, é indispensável que o militar esteja em serviço. Portanto, o simples fato de o delito ter sido facilitado em virtude de sua condição particular de militar não autoriza o reconhecimento de crime militar. (LIMA, Renato Brasileiro de, Manual de Processo Penal, Volume Único, 2ª edição, Ed. JusPodivm, Bahia, pg. 353).

Assim sendo, constata-se que não se encontram presentes no caso nenhuma das elementares contidas no art. 290 do CPM para fins de atração da competência da Justiça Castrense, seja porque realizado em lugar não sujeito à administração militar (*caput* do art. 290), seja porque a denunciada ainda não se encontrava em serviço quando de sua prisão em flagrante (art. 290, § 1º, II), não encontrando, pois, suas condutas, correspondência típica no Código Penal Militar, o que afasta, de plano, a competência da Justiça Castrense para o processo e julgamento do feito, estando, pois, correto o pronunciamento do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso ao reconhecer a competência da Justiça Comum para a instrução e julgamento da conduta imputada à recorrente quanto à suposta prática do crime previsto no art. 33 c/c o art. 40, III, da Lei n.º 11.343/06.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0107478-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.453.581 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00088268620128110042 00105768920138110042 105768920138110042 201401074780
56922014 710562013 88268620128110042

PAUTA: 25/08/2015

JULGADO: 25/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRISTIANE COIMBRA EGUFO
ADVOGADO : WELSON DA COSTA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.